



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

PROCESSO : 0006678-69.2021.8.22.8000

INTERESSADO(A) : Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

ASSUNTO : Reajuste salarial 89,22%

DECISÃO Nº 4829 / 2023 - GABPRE/PRESI/TJRO

Vistos.

Tratam os presentes autos de pedido de cumprimento administrativo voluntário do acórdão proferido nos autos n. 0248213-52.2009.822.0001, n. 0151614-51.2009.8.22.0001 e n. 0003310-76.2010.8.22.0001, que determinou o pagamento retroativo do reajuste salarial de 89,22% aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que formularam pedido judicial ou administrativo antes de exaurido o prazo prescricional.

Após apresentação do Parecer 152 (3517538) pelo Juiz Secretário Geral, o Sinjur elaborou a petição (3550976) requerendo em suma que: *"defira a retomada do pagamento desse passivo, excluindo, por óbvio, quem ingressou na carreira após o fato gerador e quem já recebeu o valor integral devido, de acordo com os cálculos elaborados na gestão presidencial do Des. Cássio Sbarzi Guedes, atualizados mediante a aplicação dos consectários legais"*.

É o breve resumo do necessário. Decido.

Assumo como razões e fundamentos de decidir, o parecer 152 exarado pelo Juiz Secretário-Geral (3517538).

Diante disso, salienta-se, em relação à petição anexada pelo SINJUR no ID n. 3550976, que os argumentos e documentos trazidos não passaram ao largo na produção do Parecer emitido pelo Juiz Secretário-Geral (3517538), todavia, esta Administração conclui não ser possível a retomada do pagamento, sobretudo porque, antes disso e para dar cumprimento ao Acórdão que se busca o cumprimento, é necessário haver a identificação do "Grupo 2" e, como reiteradamente afirmado no Parecer, essa identificação não foi frutífera na seara administrativa, por todos os fundamentos e considerações nele contidos.

Nessa perspectiva, em sendo liquidada a sentença com a identificação dos beneficiários pertencentes a tal grupo e o montante devido e considerando que os servidores deste poder autorizaram aos advogados do SINJUR proceder com negociação para acordo mediante deságio (3573932), determino:

I - O Poder Judiciário do Estado de Rondônia, na condição de interveniente anuente, em face dos autos n. 0248213-52.2009.822.0001, n. 0151614-51.2009.8.22.0001 e n. 0003310-76.2010.8.22.0001, em tramite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO, assume o compromisso de quitar em parcela única ou parcelada, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, o valor apurado e homologado em cumprimento de sentença pelo juízo da vara retro citada, em favor dos substituídos.com deságio de 50%, sem incidência de juros e com incidência de correção monetária nos termos abaixo definidos.

II - Na hipótese de inexistência de decisão judicial referente correção monetária nos processos indicados no item I, quer seja na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença, a atualização monetária sobre o valor apurado, para pagamento em parcela única ou em várias parcelas, será realizada observando os índices estabelecidos no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, na parte que toca a condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos:

(a) até julho/2001: correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: correção monetária: IPCA-E.

(d) A partir da entrada em vigor da [EC n. 113](#), a atualização deverá ocorrer nos termos do seu art. 3º (SELIC), ressalvada declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 7047 e 7064).

Para viabilidade dos compromissos assumidos aqui pela Presidência do Tribunal, em qualquer hipótese, não deverão incidir juros de mora, diante da decisão proferida no processo administrativo n. 2009476-30.2009.8.22.0000 (200.000.2009.009476-0), ratificado neste processo na decisão n. 4473/2022 - JSG/GABPRE/PRESI/TJRO (ID n. 3022941).

III - Para concretização do que aqui se assume, o SINJUR deverá obter e comprovar em juízo a anuência dos beneficiados pela decisão dos processos de conhecimento n. 0248213-52.2009.822.0001, n. 0151614-51.2009.8.22.0001 e n. 0003310-76.2010.8.22.0001.

IV - Eventuais servidores que não se encontram relacionados nos processos de conhecimento acima descritos poderão buscar as vias judiciais ordinárias para contemplação de seu direito, nos mesmos moldes aqui definidos.

V - O SINJUR deverá obter junto à Procuradoria do Estado de Rondônia, caso haja interesse do Estado na transação, petição de acordo nos termos aqui assumidos.

VI - O presente compromisso funda-se na hipótese de haver benefício financeiro ao Estado de Rondônia, razão pela qual a quitação do débito pode ser realizada de forma administrativa, conforme se realizou nos autos das Ações Originárias n. 335 e 53, que tramitaram junto ao Supremo Tribunal Federal, ambas de relatoria do Ministro Luiz Fux.

VI - Todos os termos e compromissos aqui definidos e assumidos pela Presidência do Tribunal que neste momento atua como interveniente anuente estão sujeitos à compreensão, avaliação de viabilidade jurídica, e futura homologação de eventual acordo pelo magistrado de 1º grau.

VIII - A requerimento do SINJUR, poderão ser disponibilizadas cópias deste processo para instruir o cumprimento de sentença. Entretanto, nenhuma memória de cálculo deverá ser fornecida, posto que conforme consta no Parecer 152 (3517538) do Juiz Secretário-Geral, a Administração não encontrou segurança administrativa para deferir o pagamento oriundo dos referidos cálculos, motivo pelo qual, para não influenciar o juízo, jurisdicional, de 1º grau, tais memórias não devem ser consideradas.

Intime-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, em 18/09/2023, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **3594393** e o código CRC **B831C167**.